PETROLINA

Lei nº 1.241, de 16 de maio 2003.

CRIA A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ARMP

Art. 1º. Fica instituída a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, autarquia sob regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito de Petrolina, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa, com sede e foro no Município de Petrolina.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

Concessão de Serviço Público: a outorga feita pelo Poder Concedente, sempre mediante licitação, da prestação do serviço público à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Permissão de Serviço: a outorga a título precário, unilateral, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, da prestação de serviço público à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

Poder Concedente: o Titular do Serviço que outorga sua prestação ao Prestador dos Serviços, nas modalidades de concessão ou permissão;

Prestador dos Serviços: pessoa jurídica ou consórcio de empresas ao qual foi outorgada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão, submetidas à competência regulatória da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, por disposição do Poder Concedente;

Regulação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário: atividades de normatização, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, realizadas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

Serviço Público Outorgado: aquele cuja prestação foi outorgada pelo Poder Concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

Titular do Serviço: o Município de Petrolina, procedendo com a execução, concessão e Permissão dos Serviços Públicos, nos termos das normas constitucionais e legais pertinentes;

Usuário: pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ela prestados ou postos a sua disposição.

CAPÍTULO III
DO OBJETIVO

Art. 3º - Esta Lei cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP e estabelece os princípios de sua operacionalização e atuação.

Art. 4º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre Serviços Públicos Outorgados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes.

Parágrafo Único. O poder regulatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP será exercido com a finalidade última de atender ao interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

Art. 5º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP obedecerá aos seguintes princípios:

I. justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II. honestidade e eqüidade no tratamento dispensado aos Usuários, às diversas entidades reguladas e demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos Serviços Públicos Outorgados;

III. imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios subjacentes ao exercício do poder regulatório; e

IV. capacidade de desenvolvimento técnico, conforme as necessidades de mercado e as políticas estabelecidas pelo Poder Concedente.

Art. 6º. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP:

I. promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos Serviços Públicos Outorgados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

II. proteger os Usuários contra o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

III. fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de Permissões de Serviços Públicos;

IV. atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços visando à satisfação das necessidades dos Usuários;

V. promover a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, entidades reguladas e Usuários;

VI. estimular a expansão e a modernização dos Serviços Outorgados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município quanto à definição das políticas setoriais; e

VII. quando apropriado, estimular a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

VIII. melhoria contínua da qualidade dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DA ARMP

Art. 7º. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP detém competência para regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, dentre os quais o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Petrolina.

§ 1º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP poderá exercer a regulação e fiscalização dos Serviços Públicos Outorgados, inclusive de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de outros Municípios que a ela outorgarem competência para tal.

§ 2º - A competência atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP sobre determinado serviço público terá o efeito de submeter a respectiva prestadora do serviço ao seu poder regulatório.

Art. 8º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP, as seguintes

atribuições básicas serão de sua competência:

I. **regulação econômica** dos Serviços Públicos Outorgados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos Usuários;

II. **regulação técnica e controle dos padrões de qualidade**, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III. **atendimento ao Usuário**, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de Serviços Públicos Outorgados, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 9º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP:

I. zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de Permissão de Serviços Públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao Poder Concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II. implementar as diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente em relação à concessão e Permissão de Serviços sujeitos à competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

III. dirimir, em âmbito administrativo, conflitos entre o Poder Concedente, entidades reguladas e Usuários;

IV. aplicar penalidades aos Prestadores de serviços que não cumpram obrigações assumidas, observado o limite de 2% (dois por cento) do faturamento no caso de imposição de penalidade de multa;

V. outorgar concessões e permissões, quando o Poder Concedente delegar à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP tal atribuição por meio de instrumento específico, e sempre em obediência à legislação vigente;

VI. fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos contratos de concessão e termos de Permissão de Serviços Públicos, aplicando diretamente, se for o caso, as sanções cabíveis, dentre as quais, suspensão temporária de participação em licitações, intervenção administrativa e extinção da

concessão ou permissão, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e pactuadas;

VII. incentivar a competitividade nos diversos setores sujeitos a sua regulação;

VIII. prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessões e termos de permissões, mediante solicitação do Poder Concedente;

IX. contratar com entidades públicas ou privadas serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

X. fixar critérios para o estabelecimento, ajuste, revisão e aprovação de tarifas dos serviços públicos outorgados, em consonância com as normas legais e pactuadas;

XI. elaborar o seu regulamento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XII. elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Município;

XIII. assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades aplicáveis às entidades reguladas conforme previsão legal ou pactuada;

XIV. dar publicidade às suas decisões;

XV. expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas;

XVI. elaborar regras de ética aplicáveis à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, aos seus Conselheiros e demais servidores, independentemente do regime de contratação, assim como a consultores contratados;

XVII. atuar na defesa e proteção dos direitos dos Usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses, e promovendo a coordenação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor; e

XVIII. elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 10. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP apresenta a seguinte estrutura organizacional:

I. Conselho Consultivo;

II. Presidente;

III. Assessoria Jurídica e

IV. Ouvidoria.

Parágrafo Único - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP terá como órgão superior o Conselho Consultivo, com composição definida no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 11. O Conselho Consultivo, órgão superior de representação e participação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, será integrado por seis conselheiros e decidirá por maioria simples, cabendo a seu presidente o voto de desempate.

Art. 12. Cabe ao Conselho Consultivo:

I. aconselhar quanto às atividades de regulação desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

II. apreciar os relatórios anuais da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

III. opinar quanto aos critérios para fixação e à revisão, ajuste e homologação de tarifas;

IV. examinar críticas, denúncias e sugestões feitas pelos Usuários e com base nestas informações fazer proposições à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

V. requerer informações relativas às decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

VI. analisar a declaração de bens do Presidente, do Assessor Jurídico e do Ouvidor da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

VII. produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, encaminhando-as ao Presidente da ARMP, à Câmara dos Vereadores e ao Prefeito;

VII. tornar acessível ao público em geral os atos normativos e as decisões do Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

Parágrafo Único. O Conselho Consultivo terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

Art. 13. Os membros do Conselho Consultivo, nomeados por decreto do Prefeito para mandato de dois anos, com direito à recondução, não serão remunerados pelo exercício desta função, sendo cada membro vinculado a um dos seguintes órgãos ou entidades:

I. Câmara dos Vereadores, desde que eleito e seja distinto do representante do Conselho Municipal de Saneamento;

II. Promotoria de Defesa do Consumidor;

III. Poder Executivo;

IV. Concessionária ou permissionária de Serviço Público Outorgado;

V. Entidade representativa dos Usuários das classes comercial e residencial.

§ 1º- A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP solicitará às entidades a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a indicação dos nomes para composição do Conselho Consultivo.

§ 2º - O membro do Conselho Consultivo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será escolhido pelo Prefeito de Petrolina.

§ 3º - O presidente do Conselho Consultivo será eleito pelos seus integrantes e terá mandato de dois anos.

Art. 14. O regulamento da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP disporá sobre o funcionamento do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO VII
DO PRESIDENTE

Art. 15. O Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina- ARMP é responsável por implementar as diretrizes estabelecidas nesta Lei e demais normas aplicáveis, incumbindo-lhe exercer

consideração pela Comissão,

§ 4º - Ao candidato cujo nome seja objeto de impugnação, será assegurado igual prazo para formulação de defesa sobre a qual se manifestará o Relatório a ser apresentado pela Comissão.

Art. 18. O Presidente terá um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução ao cargo.

Art. 19. O Presidente submeterá relatório anual ao Prefeito e ao Tribunal de Contas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 20. O cargo de Presidente será de dedicação mínima de 35 (trinta e cinco) horas semanais. .

Art. 21. Sob pena de perda de mandato, o Presidente não poderá:

I. exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer Prestador dos Serviços;

II. receber a qualquer título, quantias, descontos, vantagens, ou benefícios de qualquer Prestador dos Serviços;

III. tornar-se sócio, quotista ou acionista de qualquer Prestador dos Serviços;

IV. exercer atividade político-partidária;

V. manifestar-se publicamente sobre qualquer assunto submetido à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, ou que, pela sua natureza, possa vir a ser objeto de apreciação da mesma.

Art. 22. Eventual vacância no cargo de Presidente será suprida mediante indicação do Prefeito de Petrolina:

I. em caráter interino por período não superior a 9 (nove) meses; ou

II. em caráter definitivo, válida até o termo final do mandato, sujeita à nomeação e aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Em ambos os casos previstos nos incisos deste artigo deverão ser respeitadas as condições estabelecidas no Art. 17 desta Lei.

Art. 23. No início de seu mandato, e anualmente até o final do mesmo, o Presidente deverá apresentar declaração de bens, na forma prevista na regulamentação desta Lei.

as competências executiva, fiscal e outras que lhe reserve a regulamentação desta Lei.

Art. 16. O Presidente terá a seu cargo a execução de atividades da entidade, e dará suporte ao Conselho Consultivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

Parágrafo Único. O Presidente será indicado para mandato de 02 (dois) anos, com direito a recondução, pelo Prefeito de Petrolina, que deverá submeter seu nome à aprovação da maioria simples da Câmara dos Vereadores, devendo ser pessoa de notório saber, preferencialmente com experiência no setor de água e saneamento ou na prestação e regulação de serviços públicos, satisfazendo ainda as condições estabelecidas no Art. 16 desta Lei

Art. 17. O Presidente deverá satisfazer simultaneamente, as seguintes condições:

I. ser brasileiro;
II. possuir reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral;

III. ter notável saber de preferência nas áreas jurídica, econômica, administrativa, técnica, ou em outras áreas sujeitas ao exercício do poder regulatório da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP;

IV. não ser acionista, quotista ou empregado de qualquer Prestador dos Serviços;

V. não ser cônjuge, companheiro, ou ter qualquer parentesco por consangüinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de qualquer Prestador dos Serviços ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) do capital social dessas entidades.

§ 1º - Para aferição do preenchimento dos requisitos de que trata este artigo, os interessados deverão apresentar *"curriculum vitae"* à Procuradoria do Município no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação de edital de convocação para provimento do cargo de Presidente.

§ 2º - O Procurador do Município designará uma Comissão com a incumbência de examinar a documentação apresentada pelos candidatos e elaborar Relatório circunstanciado acerca das qualificações apresentadas, a ser encaminhando posteriormente ao Prefeito de Petrolina para escolha.

§ 3º - Antes da elaboração do Relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão fará publicar a relação dos candidatos qualificados, ficando assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, dados a seu respeito, os quais poderão ser levado em

Art. 24. É vedado ao Presidente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do término de seu mandato, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer Prestador dos Serviços, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

§ 1º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Presidente à multa cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º - O Presidente deverá, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei e sua regulamentação posterior.

Art. 25. Após nomeação, o Presidente somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I. violação das regras de ética a que se refere o Art.9º, inciso XVI desta Lei;

II. nas hipóteses previstas no Art. 21 da presente Lei;

III. condenação por crime doloso;

IV. condenação por improbidade administrativa;

V. rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

§ 1º - Constatada a conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º - O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Petrolina em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Presidente sob investigação.

§ 3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Presidente investigado, o Prefeito de Petrolina tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, à qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

Art. 26. O Assessor Jurídico e o Ouvidor ocuparão cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito de Petrolina.

Art. 24. É vedado ao Presidente, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar do término de seu mandato, exercer direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer Prestador dos Serviços, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

§ 1º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o Presidente à multa cobrável pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais aplicáveis.

§ 2º - O Presidente deverá, no ato da posse, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto nesta Lei e sua regulamentação posterior.

Art. 25. Após nomeação, o Presidente somente perderá o cargo antes do término do seu mandato em quaisquer das seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I. violação das regras de ética a que se refere o Art.9º, inciso XVI desta Lei;

II. nas hipóteses previstas no Art. 21 da presente Lei;

III. condenação por crime doloso;

IV. condenação por improbidade administrativa;

V. rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função;

§ 1º - Constatada a conduta referida no inciso I deste artigo, caberá ao Prefeito determinar a apuração das irregularidades, através de um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral do Município.

§ 2º - O Procurador do Município designado para apuração submeterá relatório conclusivo ao Procurador-Geral e este ao Prefeito de Petrolina em sessenta (60) dias prorrogáveis, contados do início do processo, período no qual será assegurada ampla defesa ao Presidente sob investigação.

§ 3º - Ao decidir acerca da exoneração ou permanência do Presidente investigado, o Prefeito de Petrolina tomará por base a recomendação constante do relatório referido no parágrafo anterior, à qual, entretanto, não vinculará sua decisão.

Art. 26. O Assessor Jurídico e o Ouvidor ocuparão cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito de Petrolina.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 27. O Diretor Executivo da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP, na tomada de decisões, obedecerá as princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 28. O Prestador dos Serviços ou seu preposto que tenha matéria sob análise na Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, o Presidente ou o Assessor Jurídico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 29. As decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP deverão ser fundamentadas submetidas ao Prefeito Municipal e publicadas.

Art. 30. Das decisões da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX
DAS RECEITAS PARA OPERAÇÃO DA ARMP

Art. 31. A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Município.

Art. 32. Constituem receitas diversas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, dentre outras fontes de recursos:

I. o percentual incidente sobre a tarifa cobrada por concessionária ou permissionária de Serviço Público Outorgado, nos termos estabelecidos em normas pactuadas;

II. dotações orçamentárias atribuídas pelo Município em seus orçamentos, bem como créditos adicionais;

III. produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

IV. doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizadas por entidades não reguladas;

V. recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI. rendimentos de operações financeiras que realizar com recursos próprios;

VII. emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP.

Art. 33. Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP reverterão a favor do Fundo Municipal de Saneamento, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO X
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 34. O não cumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas no instrumento de outorga, por falta exclusiva do Prestador de Serviços, dará ensejo à aplicação das penalidades pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP, conforme o caso:

I- advertência por escrito;

II- multa;

III- declaração de caducidade da concessão.

Art. 35. O Poder Concedente poderá estabelecer um prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias para a correção da falta incorrida, contados da data da notificação ao Prestador de serviços, período após o qual o agente estará sujeito às penalidades do artigo anterior.

Art. 36. A penalidade de advertência escrita imporá ao Prestador de Serviços o dever de cumprir as obrigações contratuais em que esteja inadimplente e será aplicada nas circunstâncias estabelecidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina – ARMP e pelo instrumento de outorga.

Art. 37. As infrações serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, devendo ser punidas com multa em conformidade com o art. 38.

Parágrafo Único – As faltas, de acordo com a gravidade, serão classificadas da seguinte forma:

I. Infrações leves: são aquelas que não representam prejuízos à prestação adequada do Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública;

II. Infrações médias: são aquelas que, apesar de importarem em prejuízos ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, foram convenientemente mitigadas pelo Prestador dos Serviços ou revestidas de circunstâncias atenuantes;

III. Infrações graves: são aquelas que representam prejuízo ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública;

IV. Infrações gravíssimas: são aquelas que representam prejuízos ao Serviço Público Outorgado, danos ambientais ou riscos à saúde pública, e nas quais sejam verificadas circunstâncias agravantes.

Art. 38. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, correspondente aos 12 (doze) últimos meses anteriores à notificação do Poder Concedente, dos seguintes percentuais:

Infrações leves: até 0,01% (um centésimo por cento)
Infrações médias: até 0,1% (um décimo por cento)
Infrações graves: até 1% (um por cento)
Infrações gravíssimas: até 2% (dois por cento)

§ 1º – Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor de faturamento as receitas oriundas da prestação dos serviços concedidos, deduzidos os impostos cabíveis.

§ 2º – No caso do tempo de operação ser inferior a 12 (doze) meses ou de não funcionamento ou operação do sistema do agente, o valor a ser aplicado, nos termos deste artigo, será determinado com base no faturamento estimado para o período de 12 (doze) meses.

§ 3º - A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina-ARMP e o instrumento de outorga deverão definir quais faltas incluem-se nas categorias de infrações leves, médias, graves e gravíssimas, conforme a classificação estabelecida no art. 37.

Art. 39. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os Usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior nos últimos quatro anos.

Art. 40. Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 41. Para a aplicação das penalidades de advertência e multa será instaurado processo administrativo específico, que terá início com a lavratura do Auto de Infração pela Agência Reguladora.

§ 1º - Lavrado o auto, o Prestador de Serviços será imediatamente intimado, sendo- lhe concedido um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

§ 2º - Recebida a defesa prévia, os autos, devidamente instruídos, serão encaminhados ao Assessor Jurídico da Agência Reguladora, para decisão.

§ 3º - Da decisão do Assessor Jurídico de aplicar a penalidade proposta caberá recurso ao Prefeito, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do conhecimento da decisão.

§ 4º - A decisão do Prefeito exaure a instância.

Art. 42. Independentemente da aplicação das penalidades de advertência e de multa, a concessão e a permissão estarão sujeitas à intervenção administrativa e à declaração de caducidade nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS PARA A ARMP

Art. 43. Fica definida a estrutura organizacional de funções comissionadas, disposta no art. 9º, com os seguintes subsídios:

I – Presidente – perceberá o valor de até 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios do Vice Prefeito;

II – Assessor Jurídico e Ouvidor – perceberá o valor de até 75% (setenta e cinco por cento) dos subsídios do Presidente;

Parágrafo Único- As funções Comissionadas de Regulação criadas neste artigo são inacumuláveis com qualquer outra remuneração paga por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, à exceção dos proventos.

Art. 44 – Dentro da estrutura da Agência Reguladora do Município de Petrolina, fica criado os cargos em comissão de apoio administrativo, com remuneração equivalente aos ocupantes de cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do município:

I – Diretor Administrativo;

II – Assessor Especial I;

III – Secretária;

IV – Gerente.

PETROLINA

ATO DE SANÇÃO nº 024/03

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, Estado de Pernambuco, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60 inciso V da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

RESOLVE:

*I)- **SANCIONAR e PROMULGAR*** a Lei Complementar que cria a Agência de Regulação do Município de Petrolina, e dá outras providências. Tombada sob o n.º 1241, de 16 de maio de 2003. Publique-se, nos termos e na forma da lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, Estado de Pernambuco, em 16 de maio de 2003.

Fernando Bezerra Coelho
Prefeito

Art. 45. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à implementação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Petrolina - ARMP, aprovando a regulamentação da presente Lei.

Art.46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2003.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito